

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera o art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para isentar da arrecadação de direitos autorais a execução, por qualquer meio, de obras musicais ou lítero-musicais no âmbito de cultos, cerimônias ou eventos realizados por organizações religiosas, sem objetivo de lucro, inclusive quando realizados de forma não-presencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.

46. ....

.....

.

*IX – a execução, por qualquer meio, de obras musicais ou lítero-musicais no âmbito de cultos, cerimônias ou eventos realizados por organizações religiosas, sem objetivo de lucro, inclusive quando realizados de forma não-presencial e/ou quando transmitidos por meio de comunicação, incluindo a internet.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO



A cobrança de direitos autorais sobre obras musicais ou lítero-musicais executadas em eventos religiosos sempre foi cercada de muita controvérsia. Havia, nesta prática, uma clara oposição entre o interesse privado, relativo ao usufruto comercial dos direitos do autor, e os direitos fundamentais e princípios constitucionais relativos à intimidade, à vida privada, à cultura, à educação e, principalmente, à religião. Além disso, sabemos que, desde tempos imemoriais, a música é parte integrante dos mais diversos cultos religiosos, fazendo parte dos seus ritos e rituais. Desse modo, a imposição de pagamento de direitos autorais pela execução de músicas em cultos religiosos é, em grande medida, não apenas uma afronta a um direito fundamental, mas uma limitação à liberdade religiosa, na medida em que estabelece uma taxa sobre uma prática ancestral.

Sobre este tema, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde 2011, considera o rol previsto no art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998, que dispõe sobre os direitos autorais, como meramente ilustrativo. Tal artigo estabelece práticas que não constituem ofensa aos direitos autorais. Graças a essa interpretação, ficou proibida a cobrança de direitos autorais sobre execuções musicais em eventos religiosos, gratuitos e sem finalidade de lucro, ainda que não exista menção explícita a tais manifestações no art. 46 da Lei nº 9.610/1998.

Contudo, a decisão judicial não foi suficiente para dirimir todas as controvérsias sobre o tema. Isso ocorre porque, ainda que a decisão do STJ claramente se refira a “eventos religiosos”, as entidades de arrecadação insistem em uma interpretação mais restritiva, segundo a qual apenas os cultos religiosos estariam imunes a tais cobranças. Além disso, restou dúvidas se tal imunidade relativa à cobrança de direitos autorais também abrangeria os rituais religiosos não presenciais, como por exemplo aqueles transmitidos por meio da TV, do rádio e da internet. Mais recentemente, com a pandemia do coronavírus e a consequente ampliação da realização não-presencial de eventos religiosos, tal controvérsia se tornou ainda mais aguda.

Assim, com vistas a cristalizar o entendimento de que quaisquer eventos realizados por organizações religiosas que não tenham objetivo de lucro – inclusive aqueles transmitidos pelos meios de comunicação



– não devem ser penalizados pela cobrança de taxas de direitos autorais, apresentamos o presente projeto de lei. Para viabilizar este ensejo, nossa proposta acrescenta o inciso IX ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para acrescentar mais uma categoria ilustrativa ao rol daquelas que não constituem ofensa aos direitos autorais.

Desse modo, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, e com o firme intuito de contribuir para a manutenção da liberdade de culto no País, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2020-5605

